



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014084-83.2024.4.02.0000/ES

AGRAVANTE: LUCIANA RAMOS TEIXEIRA VERISSIMO
AGRAVANTE: RONEY WANDER DOS SANTOS
AGRAVANTE: PAULO SOUZA MANSK
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS SALVADEU
AGRAVANTE: JULIO HENRIQUE NUNES DO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE: JEAN CARLOS DO NASCIMENTO ANTONIOLLI
AGRAVANTE: FRANCIELY MALAVASI
AGRAVANTE: EDSON CAMARGO DE ARAUJO
AGRAVANTE: ESTEVAO HENRIQUE LOSS
AGRAVANTE: VICTOR SOARES SALAMON
AGRAVANTE: TATIANA BOREL
AGRAVANTE: RAMON VINICIUS COUTINHO FERREIRA
AGRAVANTE: RAFAELA BRAGANCA JACINTO
AGRAVANTE: MARCELLA CAROLINE DALVI
AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA NEVES
AGRAVANTE: LETICIA NASCIMENTO SANTOS NEVES
AGRAVANTE: KILIPER FONSECA FURTADO
AGRAVANTE: KATIA LIMA NUNES
AGRAVANTE: JOSE JONES ARPINI SUBTIL
AGRAVANTE: JOSE ADELINO DE SOUSA MENDES
AGRAVANTE: HALANA COUTINHO VAZ
AGRAVANTE: FRANCISCO JULIANO ROCON ALVARENGA
AGRAVANTE: FAGNE LEOVENIR BIANCHI XAVIER
AGRAVANTE: EZACK UAUTH MATTOS
AGRAVANTE: ELIANE CUNHA GONCALVES
AGRAVANTE: CRISTIANO CELESTINO DE MONTEIRO
AGRAVANTE: ANDRE LIMA FONTE BOA
AGRAVANTE: ANA CRISTINA SOUSA DE ARAUJO
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22 REGIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTEVAO HENRIQUE LOSS e OUTROS contra decisão evento 40, DOC1 que, em mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região – CREF22/ES, indeferiu a liminar que objetiva ver assegurado aos agravantes o registro da candidatura para a eleição de membros titulares e suplentes do CREF22/ES, a se realizar no dia 08/11/2024.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal evento 6, DOC1.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Verifica-se que foi proferida sentença no processo originário, que denegou a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e do art. 14, da Lei n. 12.016/09 evento 79, DOC1.

Assim, o agravo de instrumento resta prejudicado, tendo em vista que a superveniência de sentença de mérito tem como consequência a perda do objeto do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado.

(STJ, REsp 1701403/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Comunique-se ao juízo de primeira instância e, preclusa esta decisão, dê-se baixa.

(csf)

Documento eletrônico assinado por **LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002150188v3** e do código CRC **7ad543e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Data e Hora: 8/11/2024, às 19:6:51

5014084-83.2024.4.02.0000

20002150188.V3